



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000784/2007-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.522 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Recorrente CONSTRUTORA CONVEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Constitui infração a empresa, ainda que devidamente intimada, deixar de prestar informações e esclarecimentos à fiscalização sobre saldos de suas contas contábeis, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração. Inteligência ao art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, III, do RPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente, o conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **CONSTRUTORA CONVEM LTDA**, em face do acórdão que manteve integralmente o **Auto de Infração nº 51.002.477-7**, por deixar a empresa de prestar ao INSS todas informações financeiras e contábeis, assim como, esclarecimentos necessários, sobre saldos das contas constantes em termo de intimação para apresentação de documentos – conforme TIAD emitido em 13/02/2007.

O contribuinte foi devidamente cientificado em **20.02.2007**.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, em suma, que:

- 1) A fiscalização não considerou a regular contabilidade apresentada pela empresa, e que esta descaracterizou, sumariamente, como alega ter agido a autoridade fiscal;
- 2) São improcedentes os elementos de convicção do agente fiscal quanto à integralização de capital em bens e sua regulamentação, recibos com incorporação de lucros acumulados ao Capital Social e lançamentos realizados a crédito da conta corrente do sócio em razão de pagamentos realizados por este em favor da sociedade;
- 3) A inobservância por parte da fiscalização, dos princípios gerais da Administração Pública e Constitucionais: legalidade, finalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, que puniu a Recorrente por não ter contabilidade.
- 4) Alega que possuía apenas contabilidade com alguns lançamentos que não tiveram em seu histórico descritivo, a informação que a autoridade fiscal entendeu ser adequada;
- 5) Por fim, alega ser insubsistente do auto de infração, devendo ser declarado nulo e conseqüentemente pugna pela extinção do crédito tributário.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar, que a matéria objeto do presente recurso, resume-se a repetição os argumentos trazidos em sede de impugnação, requerendo, após delongadas exposições, nulidade do Auto de Infração e conseqüente extinção do crédito tributário.

Razão não lhe assiste.

Verifica-se, de forma inequívoca que o Auto de Infração objeto do Recurso Voluntário atendeu todas as formalidades legais e normativas, tudo conforme preconiza a Lei nº 8.212/9, art. 33, c/c o art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, cito:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Correta também a aplicação da multa, uma vez que revestida de todos os dispositivos legais previstos nos artigos Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.048, de 06.05.99, art. 283, II, 'b' e art. 373, razão pela qual não merece reparo a medida imposta pela fiscalização.

Assim, não há o que falar em arbitrariedade por parte da autoridade fiscal que apenas aplicou, no exercício de seu ofício, a legislação já prevista em lei ao caso concreto, no momento em que deixou de prestar informações e esclarecimentos à fiscalização sobre saldos de suas contas contábeis conforme previsão legal constante no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, III, do Decreto número 3.048/99, RPS, senão vejamos:

Lei nº 8.212/1991

**“Art. 32. A empresa é também obrigada a:
III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.(...)”**

Decreto nº. 3.048/99 — RPS:

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

.....

.....

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização(...)”.

No mesmo pensamento tenho que não houve, por parte da fiscalização, inobservância, tampouco afronta aos princípios gerais da Administração Pública bem como os Princípios Constitucionais da legalidade, finalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade.

Não se vislumbra assim, a insubsistência do Auto de Infração, conforme alegado pela Recorrente, tampouco motivos contundentes, e previstos em lei, que impliquem na anulação, cancelamento ou extinção do lançamento que deu ensejo ao crédito tributário.

Nesse sentido vejamos o apontamento jurisprudencial do CARF acerca do assunto:

“Número do Processo: 10920.721077/2012-31

Data de Publicação: 05/08/2014

Contribuinte: MARE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP

Relator(a): NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. Constitui descumprimento de obrigação acessória tributaria deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse (...)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Assinado digitalmente) Helton Carlos Praia de Lima - Presidente. (Assinado digitalmente) Natanael Vieira dos Santos - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente)(...)”

Vale ressaltar que, em momento algum, a Recorrente conseguiu informar bem como esclarecer o saldo constante das suas contas contábeis, assim, não vejo outra conclusão possível, senão entender que esta não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA